



CÂMARA MUNICIPAL DE  
MONTEIRO LOBATO

PROTOCOLO

Nº 465/25 18/05/2025

## **REQUERIMENTO Nº 96/25**

Requeiro à Douta Mesa nos termos regimentais, após apreciação do Soberano Plenário, seja encaminhado Ofício ao **Prefeito Municipal** e a **Secretaria de Cultura e Turismo**, encaminhando o seguinte documento:

**Minuta de Anteprojeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DA POLÍTICA CULTURAL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

### **JUSTIFICATIVA:**

O referido anteprojeto busca estruturar e consolidar a política pública de cultura no âmbito municipal, garantindo mecanismos permanentes de participação social, planejamento e gestão democrática. A institucionalização do Sistema Municipal de Cultura representa um passo fundamental para a valorização da produção cultural local, a preservação do patrimônio e o fortalecimento das ações culturais, em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais.

Tendo em vista o adiantado de estudos sobre os procedimentos formais e legais para instituir o “Sistema Municipal de Política Cultural de Monteiro Lobato” com suas instâncias de participação e os instrumentos necessários à gestão, com vistas a estabelecer as bases legais para a política pública de cultura no município, baseados em debates dos Poderes (Executivo e Legislativo) e sociedade civil organizada, apresentamos o Anteprojeto que consolida e viabiliza o referido sistema.

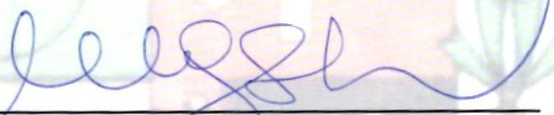
Destaco a participação do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo, bem como de cidadãos organizados e comprometidos com a construção de políticas públicas de cultura em nosso município, como fator de desenvolvimento social e econômico condigno com a vocação e o potencial de Monteiro Lobato.



As propostas contidas no Anteprojeto de Lei contemplam as orientações dos Governos Federal e Estadual no que concerne à instituição do sistema de cultura local e à aptidão para receber os recursos a serem destinados às atividades e projetos culturais na cidade.

Assim sendo, requeremos que o Poder Executivo avalie e, num prazo mais breve possível, consolide a proposta, ora encaminhada e fruto de muitos debates, como Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Diante da relevância da matéria, encaminha-se a presente minuta para análise do Poder Executivo e à Secretaria de Cultura e Turismo, para eventual envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, a fim de dar prosseguimento ao processo legal de sua apreciação.

  
Vereadora Maria das Gracias de Siqueira Leiva

LIDO  
01/09/2025

  
Sabrina A. Medeiros  
Presidente da Câmara

APROVADO  
01/09/2025

  
Sabrina A. Medeiros  
Presidente da Câmara

MINUTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº OXX/2025, DE \_\_ DE \_\_\_\_ DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DA  
POLÍTICA CULTURAL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE  
CULTURA E O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## CAPÍTULO I

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

#### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Municipal de Política Cultural de Monteiro Lobato - SP, que integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC, como articulador das políticas públicas de cultura, ao estabelecer a gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil, com finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Política Cultural – SMPC – observará os seguintes princípios:

I - reconhecimento e valorização da diversidade cultural e das expressões culturais do Município;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V- integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

- VII - cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura;
- XIII - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- XIV- liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

**Art. 3º** São diretrizes do Sistema Municipal de Política Cultural:

- I – A integração da população por meio da criação, produção e fruição dos bens culturais.
- II – A implementação de programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural, com especial atenção a crianças, adolescentes e jovens, membros da terceira idade e pessoas com deficiência.
- III – A descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações.
- IV – O apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade no Município de Monteiro Lobato.
- V – O apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária; atentar para as regras de ações afirmativas e medidas de acessibilidades relacionadas à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.
- VI – A criação e o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

**Art. 4º** - São objetivos gerais do Sistema Municipal de Política Cultural:

- I. estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

- II. assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distribuídos nos bairros do município;
- III. articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV. promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V. criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Política Cultural – SMPC;
- VI. estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

**Art. 5º** - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Política Cultural:

- I. contribuir para o fortalecimento, difusão e ampliação da identidade cultural no Município de Monteiro Lobato;
- II. fomentar a produção e universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão da população de baixa renda;
- III. garantir para todos o acesso a espaços culturais, com infraestrutura adequada, implementação de oficinas e instrumentos necessários à criação e produção cultural;
- IV. democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;
- V. criar o Conselho Municipal de Política Cultural com a participação dos diversos segmentos representados e responsáveis pela criação cultural no município;
- VI. assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;
- VII. construir políticas públicas de cultura, as quais fomentem a produção cultural, por meio da participação no Conselho Municipal de Política Cultural e da participação em oficinas;
- VIII. integrar a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, preservação ambiental e da memória, fortalecimento da economia local, do turismo e promoção do direito à educação, da saúde mental e do bem-estar;

- IX. fortalecer a economia da cultura e apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação, mantendo as raízes culturais e reconhecendo seu valor;
- X. promover o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da área de cultura, por meio de exposições, conferências, mostras, feiras, etc.
- XI. propor a criação e aperfeiçoamento de leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;
- XII. incentivar a cultura popular, afro-brasileira, de povos originários e contemporânea, desenvolvida diretamente pela comunidade.

**Art. 6º** São ações no campo do Sistema Municipal de Política Cultural:

- I – elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;
- II – apoiar e participar da Conferência Municipal da Cultura envolvendo todos os segmentos culturais do Município;
- III – organizar e manter ativo o Conselho Municipal de Cultura, com a participação de todos os segmentos culturais do Município;
- IV – garantir a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo;
- V – estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da cidade;
- VI – desenvolver, cuidar, recuperar e revitalizar os equipamentos culturais da cidade;
- VII – construir nos diferentes territórios a ação cultural descentralizada, conjuntamente com movimentos sociais e agentes culturais;
- VIII – implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;
- IX – utilizar os equipamentos municipais como espaços e mecanismos de descentralização e inclusão cultural;
- X – promover a realização de mostras culturais que contemplem diferentes linguagens;
- XI – ampliar o número de bibliotecas na rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;
- XII – criar sistemas de identificação de bens tombados e áreas históricas;
- XIII – formar e ampliar público para diferentes linguagens, possibilitando acesso a produções do repertório brasileiro e internacional;

XIV – inventariar e conservar o patrimônio histórico e cultural material e imaterial do município;

XV – informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e preservação;

XVI – revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização, para sua finalidade adequada à sua preservação e valorização;

XVII - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município.

XVIII – trabalhar, em conjunto com as comunidades escolares, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;

XIX – desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade;

XX – desenvolver projetos e iniciativas culturais que promovam a cultura e história afro-brasileira e de povos originários, bem como valorizem a produção cultural da população negra e indígena.

XXI - estabelecer o mapeamento cultural com a contagem de equipamentos culturais públicos e privados no município, bem como sua atualização.

## **Seção II**

### **Da Estrutura**

**Art. 7º** O Sistema Municipal de Política Cultural – SMPC – é integrado pelas seguintes instâncias e instrumentos:

- I. Instância de coordenação, exercida pela Secretaria Municipal de Cultura.
- II. Conselho Municipal de Política Cultural;
- III. Conferência Municipal de Cultura;
- IV. Plano Municipal de Cultura;
- V. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - Fundo Municipal de Cultura
- VI. Programas de Capacitação e Formação na Área da Cultura
- VII. Sistema Municipal de Informações Culturais – SMIC.

**Parágrafo Único:** O Sistema Municipal de Política Cultural deverá estar articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial da Educação, do Turismo, do Desenvolvimento Social e do Meio Ambiente, entre outros.

## **Subseção I**

### **Da Coordenação**

**Art. 8º** A Coordenação e gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC compete à Secretaria Municipal de Cultura, órgão oficial responsável por planejar e executar políticas públicas:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- II – promover a integração do Município aos Sistemas Nacional e Estadual de cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão;
- III - implementar as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas nas instâncias de articulação, pactuação e deliberação;
- IV – implementar as pactuações acordadas na Comissão aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;
- V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;
- VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;
- IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, na implementação de Programas de Capacitação e Formação na Área da Cultura;

XI – organizar as atividades do calendário cultural da cidade, realização ou apoio a eventos e projetos culturais, desenvolvimento de ações culturais em conjunto com outras políticas públicas e prestação de serviços culturais permanentes, assim especificados:

- a) criação e manutenção de espaços culturais;
- b) registro, proteção e promoção da memória e do patrimônio cultural;
- c) apoio à produção, distribuição e consumo de bens culturais;
- d) incentivo ao livro e à leitura;
- e) intercâmbio cultural;
- f) realização de programas socioculturais voltados para públicos específicos: crianças, adolescentes, jovens e idosos, pessoas com deficiência, populações asilares, populações indígenas e afro-brasileiras, entre outro.

**Art. 9º** - O Sistema Municipal de Política Cultural é constituído pelos seguintes entes orgânicos já consolidados, deve ampliar sua atuação e circular as atividades culturais nos bairros, providenciando estrutura para tanto, além de atuar na formação de novos entes.

- I - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- II - Biblioteca Municipal Ângelo Generoso Auricchio;
- III – Casa de Cultura Nelson Gomes;
- IV - Praça Deputado Antônio Silva Cunha Bueno (Praça de Cima);
- V – Praça Comendador Freire (Praça de Baixo);
- VI – Praça Cônego Antônio Manzi (Bairro do Souza);
- VII – Praça São Benedito (Bairro São Benedito).

## **Subseção II**

### **Do Conselho Municipal de Política Cultural**

**Art. 10º** - É criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, que se constitui em instância de garantia do exercício dos direitos culturais, de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Política Cultural.

**Art. 11º** - São atribuições do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC:

O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição atuar com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, acompanhar a execução, propor, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura. Destacam-se as seguintes atribuições:

- I. acompanhar e assessorar nas diretrizes gerais e normas referentes às Políticas Públicas para o desenvolvimento da Cultura, junto à Secretaria de Cultura e Turismo do município;
- II. colaborar na implementação das ações acordadas nas instâncias de pactuação e de articulação, tanto municipais, estaduais quanto nacionais;
- III. apresentar, elaborar, discutir e dar parecer sobre ações e projetos que tratam do desenvolvimento da cultura;
- IV. aprovar as diretrizes do Plano Municipal de Cultura, bem como acompanhar seu planejamento e execução;
- V. incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- VI. incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores ou de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada;
- VII. estimular a descentralização cultural do município, por meio de rede de colaboração ou estratégias de comunicação, visando a ampliação da informação.
- VIII. opinar sobre o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, quando implementado;
- IX. colaborar nas diretrizes orçamentárias da área da Cultura; (Lei de Diretrizes Orçamentária e Plano Plurianual);
- X. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, bem como aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 12º** - O CMPC será composto por (14) quatorze membros titulares e (14) quatorze suplentes, sendo:

**§ 1º** Os membros integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural indicados pelo Poder Público dos seguintes órgãos e entidades (titular e suplente):

I – um representante da Secretaria Municipal de Cultura

II – um representante da Secretaria Municipal de Turismo

III – um representante da Secretaria de Municipal de Educação

IV – um representante da Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Social

**§ 2º** Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Monteiro Lobato, que representam a sociedade civil, são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos (um titular e um suplente);

I – uma cadeira do segmento Artesanato;

II – duas cadeiras do segmento Artes Cênicas (Teatro, Circo, Dança);

III – uma cadeira do segmento Artes Plásticas/ Artes Visuais

IV – uma cadeira do segmento Música

V - duas cadeiras do segmento de Culturas Tradicionais / Afro-brasileiras / Povos Originários;

VI – uma cadeira do segmento Livro/Leitura e Literatura;

VII – uma cadeira do segmento Audiovisual

VIII – uma cadeira do segmento Patrimônio Histórico Material e Imaterial

**§ 3º** O CMPC elegerá, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, com os respectivos suplentes;

**§ 4º** O desempenho da função de membro do CMPC será gratuito e considerado de relevância para o Município.

**§ 5º** É vedada a representação de cadeira da sociedade civil por cidadãos e cidadãos que possuem vínculo formal ou que exerçam cargos comissionados junto ao Poder Público, em qualquer esfera;

**Art. 13º** - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC serão realizadas mensalmente, e as reuniões extraordinárias, serão realizadas quando necessário, em sessões abertas ao público.

O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Cultura, terá duração de dois (2) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

**§ 1º** - Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Política Cultural – será empossado o respectivo suplente, que completará o mandato.

**§ 2º** - Necessitando um conselheiro se afastar por prazo superior a três (3) meses, na falta do suplente respectivo, será solicitado ao segmento representado um substituto, enquanto durar o respectivo impedimento.

**Art. 14º** - Compete aos membros do CMPC:

- a) Elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Executivo Municipal;
- b) Incentivar e orientar o desenvolvimento da Cultura no Município e potencializar as diferentes culturas.
- c) Auxiliar na formulação das diretrizes básicas de uma Política Municipal de Cultura;
- d) Promover e divulgar as atividades ligadas a Cultura;
- e) Contribuir na definição das Políticas Culturais do Município, em conjunto com as demais Secretarias;
- f) Propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para as ações culturais;
- g) Promover e realizar amplos debates sobre atividades culturais do Município;
- h) Colaborar na articulação das ações entre os organismos públicos e privados das áreas de Cultura;
- i) Exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

## **Seção IV**

### **Da Conferência Municipal de Cultura:**

**Art. 15º** - A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre a Administração Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

**§ 1º.** É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

**§ 2º.** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

**§ 3º.** Para a realização da Conferência Municipal deverá ser composto um comitê organizador com a participação de, pelo menos, dois representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural, o qual definirá os eixos temáticos, a dinâmica de aprovação de propostas, dos representantes indicados para a etapa estadual e demais contribuições, produzindo um relatório final com base em tais resultados.

## **CAPITULO II**

### **DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 16º** - Constituem instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Política Cultural – SMPC:

- I – Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II – Sistema Municipal de Informações Culturais – SMIC;
- III – Programas de Capacitação e Formação na Área da Cultura – PROMFAC;
- IV – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.

**Parágrafo único:** os instrumentos de gestão do SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento e de qualificação dos recursos humanos.

#### **Seção II**

##### **Plano Municipal da Cultura**

**Art. 17º** - O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Política Cultural – SMPC.

**Art. 18º** - A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, deve incluir pesquisa, uma audiência pública e diretrizes a partir dos resultados das Conferências Municipais de Cultura.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Cultura será instituído através de lei, cujo projeto deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

**Art. 19º** - O Plano Municipal de Cultura conterá:

- I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II – diretrizes e prioridades;
- III – objetivos gerais e específicos;
- IV – estratégias, metas e ações;
- V – prazos de execução;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação.

### **Seção III**

#### **Sistema Municipal de Informações Culturais**

**Art. 20º.** O Sistema Municipal de Informações Culturais – SMIC será instituído pela Secretaria Municipal da Cultura, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados em âmbito municipal.

**§ 1º** O SMIC é constituído de Plataforma Web, com bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

**§ 2º** O processo de estruturação do SMIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

**Art. 21º** - O SMIC tem como objetivos:

- I. Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos.
- II. Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município.
- III. Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

**Art. 22º** - Ao Sistema Municipal de Informações Culturais compete:

I – Fazer levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

II – Desenvolver uma base de dados consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam para a gestão das políticas públicas e para fomentar estudos e pesquisas na área.

**Parágrafo único.** Os dados do SMIC deverão ser disponibilizados em formato impresso e digital para conhecimento do público em geral.

**Art. 23º** -O SMIC poderá ser organizado de acordo com as seguintes áreas temáticas:

I – Arte/Cultura:

- a) artes visuais;
- b) música;
- c) artesanato e artes aplicadas;
- d) artes cênicas (circo, danças, teatro, atividades performáticas);
- e) literatura;

- f) audiovisual;
- g) culturas populares;
- h) carnaval;
- i) capoeira;
- j) artes gráficas;
- k) agente cultural;
- l) produtor cultural.

**II – Patrimônio Cultural:**

- a) tradições populares;
- b) arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;
- c) historiografia, incluindo produções de antropologia, geografia, sociologia, entre outros;
- d) patrimônio material;
- e) patrimônio imaterial;
- f) movimentos sociais;
- g) cidadãos.

**Art. 24º - Podem se cadastrar no SMIC:**

I – Pessoas físicas, residentes no Município de Monteiro Lobato, com comprovada atuação na área cultural;

II – Agentes culturais comprovadamente atuantes no município, residentes em outras cidades, estados e países que desenvolvam projetos culturais em prol do Município de Monteiro Lobato;

III – Pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Monteiro Lobato há, no mínimo, 1 (um) ano;

IV – Teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, “sebos”, acervos, escolas de arte, locais

de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

**Parágrafo Único.** Pessoas físicas ou jurídicas poderão se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

## **Seção IV**

### **Programas de Capacitação e Formação na Área da Cultura**

**Art. 25º.** Compete à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar os Programas de Capacitação e Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com as secretarias de Educação, de Esportes, Turismo, Desenvolvimento Social, e instituições educacionais, como principal objetivo ofertar formações em linguagens diversas para crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos. Respeitando a diversidade e inclusão social na busca de ampliar a participação social e sua integração, por meio da cultura.

**Parágrafo Único.** Poderá, conforme necessidade, capacitar os gestores públicos, do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 26º -** Programas de Capacitação e Formação na Área da Cultura tem como objetivos:

I – Articular e integrar os equipamentos educacionais e a política educacional ao ensino das linguagens artístico-culturais.

II – A formação de agentes culturais nas áreas técnicas e artísticas.

III – Incentivar a inserção de jovens nos ofícios da arte e da cultura, reconhecidos seus direitos, oferecendo informações para os diversos conteúdos, palestras, seminários, oficinas, cursos e aulas, com vistas a ampliar oportunidades para ingresso ao mercado de trabalho.

IV - A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população.

## **Seção V**

## **Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC**

**Art. 27º** - O Sistema Municipal de Política Cultural será financiado, no âmbito do Município de Monteiro Lobato, através dos seguintes mecanismos:

- I. Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA)
- I. Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- II. Instituir o Programa Municipal de Incentivo Fiscal à Cultura (por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS), conforme lei específica; e
- III. outros que venham a ser criados.

**§1º** Os programas, as ações, os projetos e as atividades da área da cultura constarão nas leis orçamentárias.

**§2º** O Poder Executivo preverá dotação orçamentária específica para o custeio das despesas de manutenção da Secretaria Municipal de Cultura, e do Conselho Municipal de Política Cultural, bem como para a implantação dos instrumentos de gestão da Política Municipal de Cultura, previstos no Art.7 desta Lei.

### **Subseção I**

#### **Do Fundo Municipal de Cultura – FMC**

**Art. 28º** - É criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, como principal mecanismo de financiamento do Sistema Municipal da Cultura e das políticas públicas de cultura, que conterà recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e o Estado.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Cultura administrará o FMC e fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração.

**Art. 29º.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

**§ 1º** - As deliberações referentes aos projetos e a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo Conselho Municipal da Cultura.

**Art. 30º** - São recursos do Fundo Municipal da Cultura:

- I – os constantes na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;
- II – os provenientes de doações, contribuições ou legados recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- III – os provenientes de operações de crédito interno e externo firmados pelo Município e destinados ao Fundo;
- IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- V – os provenientes de transferências federais e/ou estaduais;
- VI – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;
- VII – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do fundo;
- VIII – receitas oriundas de multas ou de preços públicos destinadas ao fundo;
- IX – valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou coeditados pela Secretaria Municipal da Cultura;
- X – resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- XI – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos oriundos de transferências voluntárias ou legais, quando autorizados nos respectivos instrumentos;
- XII – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 31.º** - Os recursos do FMC serão aplicados para:

- I – dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Município;
- II – estimular o desenvolvimento cultural do Município;
- III – apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial, do Município;
- IV – incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;
- V – incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;
- VI – promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municípios, Estados e países, difundindo a cultura local.

**Art. 32º** - O regulamento do Fundo Municipal de Cultura, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, definirá:

- I. as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- II. os limites de financiamento;
- III. os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV. as formas de prestação de contas.

**§ 1º.** O regulamento do Fundo Municipal de Cultura deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

**§ 2º.** A Contadoria Municipal manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, observado o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados. E apresentará, semestralmente, ao Conselho Municipal de Política Cultural, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

**§ 3º.** Ao final do exercício, a Secretaria Municipal de Política Cultural prestará contas da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal da Cultura, o qual emitirá o seu parecer, encaminhando-o ao Secretário Municipal de Cultura para os devidos fins.

**§ 4º.** Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

**Art. 33º** - O FMC apoiará projetos culturais por meio de incentivos não reembolsáveis, na forma do regulamento, que poderão ter como beneficiários pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, assim como grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades, reconhecidos como pontos de cultura, a serem selecionados na forma da legislação aplicável.

**§ 1º** Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Secretaria Municipal de Política Cultural.

**§ 2º** Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deverá comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

**§ 3º** A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

**Art. 34º** - Nos projetos apoiados pelo FMC constará expressamente o apoio institucional do Município de Monteiro Lobato.

**Art. 35º** - Os projetos concorrentes ao financiamento pelo FMIC devem ter como seu local de produção, promoção e execução o Município de Monteiro Lobato.

**Art. 36º** - As pessoas físicas, jurídicas ou pontos de cultura recebedores de recursos do Fundo prestarão contas dos valores recebidos no prazo e forma estabelecidos na legislação pertinente, sob nada de aplicação das sanções correspondentes.

**Art. 37º** - Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria Municipal de Cultura pode assumir ou indicar outro executor, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

**Art. 38º** - Na quitação da pendência, o proponente poderá, à critério da Secretaria Municipal de Cultura, ser reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de 2 anos, será excluído, pelo prazo de 1 ano, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

**Art. 39º** - Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

**Art. 40º** - A execução orçamentária dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura será submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 41.º** - O Município tornará públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

### **Capítulo III**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 42°** - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 43°** - Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, oficinas, palestras, debates e atividades similares.

**Art. 44°** - O Município de Monteiro Lobato integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do Termo de Adesão, conforme previsto na Lei nº 12343/2010.

**Art. 45°** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias. O Poder Executivo Municipal promoverá no orçamento vigente as alterações que se fizerem necessárias.

**Art. 46°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeito Municipal**

**Justificativa ao Projeto de Lei nº XX/2025**

**Sr.<sup>a</sup> Presidente,**

**Srs. Vereadores,**

O Projeto de Lei Municipal ora apresentado tem por objetivo realizar a criação do Sistema Municipal da Política Cultural, do Conselho Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura, cuja legislação em âmbito municipal é necessária para que o Município possa realizar o cadastramento de projetos e ações, com vistas à obtenção de recursos estaduais e federais para a área cultural.

O Projeto de Lei tem por objetivo também criar programas e projetos visando fomentar o desenvolvimento da Cultura Local. Além de buscar mecanismos legais de fortalecimento das políticas públicas de cultura por meio de uma gestão compartilhada entre o município e a sociedade civil para ampliar a participação social e, principalmente, garantir ao cidadão o pleno exercício de seus direitos culturais.

Diante disto, submetemos a apreciação desta casa legislativa o presente projeto de lei, certos de que ao mesmo tempo será dispensada a atenção devida.

**Prefeito Municipal**